AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71424 - GO (2023/0169429-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	P M D
REPR. POR	:	J S D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), firmou o entendimento de que há obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS quando verificada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018).

3. No caso concreto, não se configura a presenta cumulativa dos requisitos estabelecidos no REsp 1.657.156/RJ, porquanto ausente prova pré-constituída da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como do próprio registro do produto como medicamento na ANVISA.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38344690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/09/2023 14:45:34
Código de Controle do Documento: f08823dd-d8e3-44ed-a11e-1a9a4c1af17f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38344690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/09/2023 14:45:34
Código de Controle do Documento: f08823dd-d8e3-44ed-a11e-1a9a4c1af17f

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71424 - GO (2023/0169429-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	P M D
REPR. POR	:	J S D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), firmou o entendimento de que há obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS quando verificada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018).

3. No caso concreto, não se configura a presenta cumulativa dos requisitos estabelecidos no REsp 1.657.156/RJ, porquanto ausente prova pré-constituída da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como do próprio registro do produto como medicamento na ANVISA.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f2939913-b1c8-41b9-9a16-f5079f05ae9a

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 269):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: (a) a consulta ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NATJUS Goiás), por não ser vinculativo, é dispensável; (b) os receituários médicos que instruem a petição inicial, exarados por médico que assiste o paciente, têm força probatória contundente para atrair a garantia constitucional de proteção integral da saúde; (c) o canabidiol está devidamente registrado na ANVISA com autorização n. 125680313, válido até 04/2025; e (d) a petição de ingresso na instância de origem, comprovou que os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde são ineficazes para o tratamento da doença da paciente.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O Tribunal de Justiça de Goiás denegou a segurança, sob o fundamento de que, na hipótese, há controvérsia quanto à imprescindibilidade do medicamento e ineficácia dos

Documento eletrônico VDA38128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f2939913-b1c8-41b9-9a16-f5079f05ae9a

fármacos fornecidos pelo SUS, diante da divergência entre o laudo médico particular e o parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS). Dessa maneira, concluiu pela necessidade de dilação probatória e reconheceu a inadequação da via eleita.

Conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, os laudos e pareceres médicos, ainda que emitidos por profissionais particulares, servem como prova para a pretensão mandamental aos medicamentos, pois a necessidade e a escolha do medicamento mais adequado ao tratamento do problema de saúde compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente.

No entanto, na hipótese vertente, não há prova pré-constituída suficiente à demonstração do direito líquido e certo ao recebimento da substância Canabidiol Prati-Donaduzzi.

Em verdade, o ato apontado na impetração não se revela ilegal nem ocorreu por abuso de poder, pois, ainda que se tenha a indicação de determinado fármaco/tratamento por laudo médico, a administração deve observância aos protocolos médicos e normativos estabelecidos para fornecê-los ao cidadão. Trata-se de providência necessária à gestão, organização, fiscalização e manutenção do sistema de fornecimento dos medicamentos.

A concessão de medicamentos não incorporados em atos administrativos do SUS foi objeto do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ).

Na oportunidade, fixou-se a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS diante da presença cumulativa dos seguintes requisitos: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o

Documento eletrônico VDA38128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f2939913-b1c8-41b9-9a16-f5079f05ae9a

tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018).

No caso concreto, não se configura a presenta cumulativa dos requisitos estabelecidos pelo precedente.

Com efeito, não há prova pré-constituída nos autos da imprescindibilidade do medicamento nem da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

A impetrante junta aos autos relatório médico (fl. 57, e-STJ) em que se afirma a persistência do quadro de epilepsia com crises diárias, apesar da submissão a duas cirurgias cranianas (hemisferotomia), recomendando o uso crônico e regular de fármacos antiepiléticos, dentre estes a Lacosamida, Clobazam e Canadibiol.

Consta dos autos, outrossim, anamnese emitida pelo Centro de Tratamento de Epilepsia do Instituto de Neurologia de Goiânia (fl. 64), no qual se aponta o uso diário de Carbamazepina (cbz 600 mg), Lamotrigina (LTG 150 mg) e Clobazam (CLB 10 mg), sem controle das crises.

Por outro lado, o ofício da Secretaria de Saúde do Estado do Goiás, juntado às fls. 98-99, informa que a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, por meio do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, fornece aos portadores de epilepsia os seguintes fármacos: Clobazam; Gabapentina; Lamotrigina; Levetiracetam; Primidona; Topiramato; e Vigabatrina.

O parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT JUS GOIÁS, juntado às fls. 133-151, aponta como outras opções terapêuticas disponíveis no SUS, segundo o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da Epilepsia (Portaria conjunta n. 17, de 21 de junho de 2018): Carbamazepina; Clobazam; Clonazepam; Fenitoína;

Documento eletrônico VDA38128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f2939913-b1c8-41b9-9a16-f5079f05ae9a

Fenobarbital; Gabapentina; Lamotrigina; Levetiracetam; Topiramato; Etossuximida; Primidona; e Vigabatrina.

Assim, faz-se mister sinalizar, de início, a ausência de prova cabal do esgotamento das possibilidades terapêuticas disponíveis no SUS.

Ademais, o produto Canabidiol Prati-Donaduzzi não possui registro de medicamento na ANVISA.

Conquanto se alegue, no agravo interno, que o produto está devidamente registrado na ANVISA, faz-se menção tão somente à sua autorização sanitária, registrada sob o número 125680313.

Através da RDC n. 327, de 9 de dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, regularizou a fabricação, importação e comercialização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais mediante a concessão de autorização sanitária. Trata-se de ato autorizador que permite a comercialização e dispensação dos produtos de *Cannabis* no Brasil, mas não se confunde com o registro de medicamentos, processo através do qual, por meio de critérios específicos e documentação mínima, a Anvisa avalia a qualidade, segurança e eficácia de substâncias para então qualificá-las como medicamentos.

Assim, considerada a prova juntada aos autos, o ato administrativo não se mostra ilegal ou abusivo, pois ausente pois ausente prova pré-constituída da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como do próprio registro do produto como medicamento na ANVISA, sendo mesmo necessária dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38128784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f2939913-b1c8-41b9-9a16-f5079f05ae9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.424 / GO

Número Registro: 2023/0169429-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
531314485 53131448520228090000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P M D
REPR. POR	: J S D
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P M D
REPR. POR	: J S D
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38331047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:15:37
Código de Controle do Documento: 4eeb2efd-a842-4b86-8aa9-bc2c20f75b7e

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38331047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:15:37
Código de Controle do Documento: 4eeb2efd-a842-4b86-8aa9-bc2c20f75b7e